



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.250

Recurso nº : 86.817 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : OLIVEIRA & FILHOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício -
Constitui exigível fictício e, por conseguinte, configura omissão de receitas, a manutenção pela empresa na conta Fornecedores, como exigibilidades, de títulos que já foram pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA & FILHOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

-

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0620/050.340/82-95

RECURSO Nº: 86.817
ACÓRDÃO Nº: 105-0.250
RECORRENTE Nº: OLIVEIRA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA & FILHOS LTDA., empresa estabelecida em Curvelo, à Rua Barão do Rio Branco, nº 36, em Minas Gerais, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 17.695.529/0001-70, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, de fls. 07, nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1981

Exigível não comprovado, a saber:

Saldo da conta Fornecedores de Balanço de 31 de dezembro de 1980 Cr\$ 1.072.135,66

Duplicatas relacionadas e apresentadas pela empresa fiscalizada Cr\$ 526.900,64

Cr\$ 545.235,02

Enquadramento: Artigos 157, § 1º; 179, § único, 676, III e 728, II do Regulamento baixado com o Decreto 85.450/80."

A empresa impugnou o auto, juntando ao processo os docs. de nºs. 01 a 11, que atestam o exigível de Cr\$ 394.555,22, o qual, diminuído da base de cálculo do mesmo (Cr\$ 545.235,02), deixa uma diferença no valor de Cr\$ 150.679,80, que deveria ser tribu

tada, mas assim não acontecerá pelo fato de existir disponibilidade na conta Caixa, nos balanços de 1979 e 1980.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria, verificou o seguinte:

19- as duplicatas constantes das fls. 14 a 19 e 21 a 24, no montante de Cr\$ 91.429,67, foram todas liquidadas no ano-base de 1979, portanto, em exercício anterior ao tributado através do presente processo;

29- da declaração de fls. 20 (anexo 07 à impugnação), no valor de Cr\$ 303.125,55, as parcelas correspondentes às duplicatas 17.354, 17.354 letra A, B, C, D, E e F, no valor unitário de Cr\$ 20.208,00 (total de Cr\$ 121.248,00) já haviam sido computadas no valor do exigível comprovado por ocasião da ação fiscal (conf.docs. 02, 03 e 04, anexos ao auto de infração, itens 10, 13, 14, 15, 19 e 21);

39- assim, a interessada comprovou apenas o valor remanescente do referido documento de fls. 20 (declaração passada por ÚNICA S.A), no montante de Cr\$ 181.817,55 como exigível real do exercício em questão (ano-base de 1980). O cálculo passa a ser o seguinte:

A) exigível comprovado na ação fiscal	Cr\$ 526.900,64
B) exigível comprovado na impugnação	<u>Cr\$ 181.877,55</u>
C) subtotal	Cr\$ 708.778,19
D) saldo conta fornecedores balanço	Cr\$ 1.072.135,66
E) diferença (receita omitida)	Cr\$ 363.357,47

O Delegado não aceitou o entendimento de que a existência de disponível descaracterizaria a presunção legal de omissão no registro da receita, pois a Jurisprudência, no caso, segue o mandamento legal de que os fatos registrados na escrituração do contribuinte têm que estar embasados em documentos hábeis e idôneos (RIR/91)

/80, art. 157, § 1º combinado com seu art. 174, § 2º). Não basta, no caso, apenas a comprovação de disponibilidades, mas sim provar a existência das obrigações registradas no passivo, através de documentação pertinente.

Cita, ainda, aquela autoridade, o Acórdão nº 103-03.706, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 25.08.81, cuja ementa é a seguinte:

"PASSIVO EXIGÍVEL IRREAL - desde que não comprovado adequadamente, configurada está a omissão de receitas operacionais."

A empresa tomou ciência desta decisão, em 23.11.82, e apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23.12.82, alegando que o Delegado da Receita Federal, ao apreciar as duplicatas nºs. 17.354, de A a N, só considerou as de nºs. G a N, não tomando conhecimento das relacionadas entre A e F. Torna a invocar o argumento de que não importa que haja passivo irreal, desde que haja, em contrapartida, disponível em Caixa.

f
É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

A recorrente não aceita a decisão da autoridade a quo por duas razões: primeiramente, porque esta só considerou em parte os documentos comprobatórios; segundo, porque, em relação ao passivo que não conseguiu comprovar, opõem-se as disponibilidades de Cai xa.

Não assiste razão à recorrente.

No tocante ao primeiro aspecto do recurso, ou seja, o fato de o Delegado só ter considerado as Duplicatas de nºs. 17.354 G a N, não percebeu a recorrente que as de nºs. A a F já tinham sido incluídas pela Fiscalização, que elaborou o seguinte cálculo:

Saldo de c/Fornecedores (1980)	Cr\$ 1.072.135,66
Duplicatas relacionadas e aceitas pelo fisco:	<u>Cr\$ 526.900,64</u>
SEM COMPROVAÇÃO:	Cr\$ 545.235,02

Acontece que entre as duplicatas aceitas pelo fisco e incluídas entre as que compunham o passivo comprovado de Cr\$ 526.900,64 estavam as de nºs. 17.354 letras A, B, C, D, E e F, no total de Cr\$ 121.248,00. Isto é fácil de se verificar, bastando que se consulte a relação das duplicatas aceitas pelo fisco de fls. 02, 03 e 04 (itens 10, 13, 14, 15, 19 e 21).

Na impugnação, o contribuinte anexou o doc. de nº 07, constante de fls. 20, uma declaração fornecida pela UNICA S.A., que se reportou às duplicatas em questão. O Delegado aceitou este documento, mas como as duplicatas relacionadas nas letras A a F já tinham sido consideradas como boas pelo fiscal autuante e incluídas no valor comprovado de Cr\$ 526.900,64, só considerou as das letras G a N, no valor unitário de Cr\$ 20.208,00, que perfazem o total que *gm*

4

consta da decisão como comprovado de Cr\$ 181.877,55.

A tese de que o passivo irreal pode ser aceito, desde que haja disponibilidade de caixa já foi muito bem rechaçada pela decisão recorrida.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF., 05 de julho de 1983

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR